



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259086/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:

ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, AMANDA NATALIA DE SOUZA, AMANDA RIBEIRO DE JESUS, ANA PAULA BALARDIN, ANA PAULA BONJOVANNI, ANDERSON BENATO MANGANARO, BEATRIZ DA SILVA BUSQUIM, BEATRIZ TOSINI, BRUNA LUANNA FRANCO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO, CARLA DANIELI DE PAULA AVELINO, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DANIELE BALARDIN CARVALHO, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DRIELLY MIRANDA SILVA TEODORO, EDILEUSA APARECIDA LEITE FERREIRA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, GISLAINE COSTA, GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA SOARES GERMANO, JAQUELINE SCATOLIN, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JOSIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, LEILIANE RODRIGUES BARBOSA, LETICIA BUSQUIM PEREIRA, LIGIA MARIA DOS SANTOS, LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER, LUCIANE DE FATIMA NEPOMUCENO, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA, MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO, MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITORINO, MAYARA JHESSICA DA SILVA, MIGUEMA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, NICOLE CAROLINE DOS REIS, PATRICIA SIMOES, RAFAELA CARNEIRO MARTINS, RONALDO REIS PAULO, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RUBIA MAGALHAES RAMOS, SIMONE MARQUES CECILIATO, SIMONI ARRONO ELIAS, TAILA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO
PROCURADOR: OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1594/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de
Sertaneja. Registro com expedição de
recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 06/06/2023, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Educador Social, Professor de Inglês, Professor de Espanhol, Professor de Ensino Religioso.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as Fases 1, 2 e 3¹ do processo de admissão de pessoal, apontando impropriedades, as quais restaram superadas no curso processual, após exame dos novos documentos acostados aos autos pela municipalidade.

Referente à Fase 4, após esclarecimentos pelo município, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 5218/24 (peça 84), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de determinações.

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, sugeriu a emissão de DETERMINAÇÃO a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Ainda, considerando a desatualização dos dados encaminhados no sistema integrado de atos de pessoal desta Corte, sugeriu a expedição de DETERMINAÇÃO para que nos próximos processos de admissão, o município realize o correto lançamento dos admitidos no SIAP de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 383/24 – 3PC (peça 84), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de Sertaneja.

Quanto à ausência de regular cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação, o município esclarece que a cientificação se deu de acordo com o disposto no edital. Especificamente o item 19.1 previu que o acompanhamento dos editais de convocação, publicados na forma estabelecida no referido instrumento, seria de responsabilidade dos candidatos. Tal conduta cumpre com o princípio da publicidade necessário aos atos administrativos, em especial os oriundos de concurso público.

Ademais, aponta que a convocação ainda restou inserida no site oficial do município, na aba de concursos públicos, com amplo acesso aos candidatos e demais cidadãos.

Entretanto, ainda que não se vislumbre má-fé por parte da administração, observa-se que o artigo 11, IV, “d” da IN n.º 142/2018², desta Corte, não restou observado. Sendo assim, proponho a expedição de **recomendação** para que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

No que se refere à desatualização dos dados lançados no SIAP, quanto aos candidatos aprovados, por se tratar de falha meramente formal, da mesma forma proponho **recomendação** ao município para que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta

¹ Instruções n. 7530/23 – Fase 1; n. 9544/23 – Fase 2; e n. 10456/23 – Fase 3.

² Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...) VI - ATOS DE ADMISSÃO: (...) d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

- a) para que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;
- b) para que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

II. Expedir as seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

- a) que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;
- b) que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência